

Inquérito Civil n. 06.2020.00005438-2

### TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua presentante signatária, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e MARIA CRISTINA CORREA CLEMENTE, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG n. 3.096.989/SC e inscrita no CPF sob o n. 909.089.109-91, nascida em 16 de maio de 1977, natural de Laguna/SC, filha de Maria da Graça Correa Clemente, residente na Rua Rosinaldo Gomes, 144, Bairro Mar Grosso, Município de Laguna/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA; autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92,

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão



positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2020.00005438-2 tem por objeto apurar a retirada indevida de 2 (dois) frascos de azitromicina suspensão (lote: 18I46M, validade: 30/09/2020) do estoque estratégico da Supervisão Regional de Saúde de Tubarão/SC, pela servidora Maria Cristina Correa Clemente (exsupervisora), para uso particular, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, inciso XI e XII, e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a conduta da COMPROMISSÁRIA se

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão



subsume às disposições dos artigos 9º, inciso XI e XII, e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA, poucos dias após o ato, reparou voluntariamente o prejuízo causado, restituindo um dos frascos subtraídos e entregando outro em substituição àquele violado;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os fatos objeto do presente Inquérito Civil foram, também, objeto do Inquérito Policial n. 5001752-13.2021.8.24.0075, no bojo do qual se celebrou com a COMPROMISSÁRIA Acordo de Não Persecução Penal, que previu, dentre outras medidas, a prestação pecuniária;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato que se subsume à hipótese típica prevista nos artigos 9º, inciso XI e XII, e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92, em razão de a COMPROMISSÁRIA ter desviado em seu favor e usado bens integrantes do acervo patrimonial da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Isso porque, entre os dias 19 e 20 de agosto de 2020, na sede da Supervisão Regional de Saúde de Tubarão, órgão vinculado à precitada Secretaria,



a COMPROMISSÁRIA, de forma livre, consciente e valendo-se da condição de servidora pública estadual<sup>1</sup>, assenhoreou-se de dois frascos do medicamento "azitromicina 600 mg de 15 ml, laboratório Prati" pertencentes ao ente estadual.

Embora não detivesse a posse direta dos bens, a COMPROMISSÁRIA subtraiu-os, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionária da Administração estadual. Afinal, em virtude dessa condição, e também por ter exercido a função de Supervisora Regional, ela teve acesso ao local em que ficavam armazenados os fármacos.

Ressalta-se que, poucos dias após o episódio ímprobo, a COMPROMISSÁRIA procedeu à devolução voluntária de um dos fracos. Quanto ao outro, por ter sido violado, houve a substituição por novo frasco de lote distinto.

### II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se:

(I) ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando-se, nessa quantia, a prestação pecuniária a que se obrigara em sede de Acordo de Não Persecução Penal (autos n. 5001752-13.2021.8.24.0075), bem como a voluntária reparação do dano;

(I.1) O valor será dividido em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a primeira com vencimento em 10 de agosto de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10 de outubro de 2021, e será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tubarão (Decreto n. 1397/91), mediante depósito bancário identificado na conta n. 53.036-0, agência n. 0201-1, Banco do Brasil S/A, CNPJ n. 19.008.079/0001-25.

# III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Matrícula n. 0992096005.



### Cláusula 3ª: A COMPRIMISSÁRIA se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas no item I da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Cláusula 6ª: O descumprimento dos item I da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto na cláusula 7ª;

Cláusula 7ª: O descumprimento do item I da cláusula 2ª, sem



prejuízo da cláusula 7ª, sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

### V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

### VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

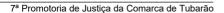
Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação à COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave..

# VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1<sup>o</sup>, da Lei n. 8.429/92, a COMPROMISSÁRIA, assistida por seu defensor, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Ressalte-se que, em razão da notória situação de pandemia global de COVID-19, a audiência que dá corpo ao presente acordo ocorre de maneira virtual, o que inviabiliza a assinatura física da COMPROMISSÁRIA neste

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





documento. O aceite, todavia, pode ser comprovado pela mídia que é juntada ao feito;

## VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Tubarão, 23 de julho de 2021.

[assinatura digital]

IARA KLOCK CAMPOS

Promotora de Justiça Substituta